## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001326-53.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFERSON DA LUZ DOS ANJOS** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

JEFERSON DA LUZ DOS ANJOS (RG 58.086.926), foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, porque no dia 28 de dezembro de 2016, por volta das 20h06, no ginásio esportivo localizado na Rua João Martins França, nº 935, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, agindo por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a tiros de arma de fogo, matou Danilo Inácio da Costa Silva, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 39/43.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados negaram a absolvição do réu, como também afastaram a tese do homicídio privilegiado decorrente da violenta emoção e, por último, reconheceram as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, especialmente as circunstâncias do crime, já que o réu ceifou a vida de um jovem em momento de lazer, quando jogava futebol com amigos e não poderia esperar o ataque covarde que recebeu; considerando as graves consequências porque a vítima deixou mulher grávida e órgão o nascituro, que não terá oportunidade de conhecer o pai; considerando ainda que foram reconhecidas duas qualificadoras, servindo uma delas como agravante genérica, situação que torna mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovabilidade de sua conduta, sem esquecer a sua primariedade

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

técnica, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em 16 anos de reclusão. Na segunda fase, presentes as atenuantes de ser o réu menor de 21 anos na data do crime, além de ter confessado a sua prática e não havendo circunstância agravante, imponho a redução de dois anos de reclusão, que é próxima de um sexto, tornando definitiva a pena resultante de 14 anos de reclusão.

CONDENO, pois, JEFERSON DA LUZ DOS ANJOS à pena de quatorze (14) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Considerando a quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, "a", do CP) e ainda que se trata de crime hediondo, deve o réu iniciar o cumprimento no **regime fechado**, único possível para a hipótese.

Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque continuam presentes os requisitos da preventiva e, se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, evitando também a possibilidade de fuga para frustrar a execução da pena.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 17 de abril de 2018, às 19h10.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA